

REFLEXÕES TÉCNICAS SOBRE A APLICAÇÃO DE MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS POR MEIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Anderson Quirino Oliveira de Lima*

RESUMO

Este artigo apresenta estudo acerca da aplicação dos procedimentos autocompositivos de solução pacífica de conflitos na seara do Ministério Público, tendo como cerne conceitos elaborados sobre o tema por doutrinadores no campo do Direito Civil e de especialistas na área de autocomposição de conflitos. Discorre sobre as inovações emanadas do novo Código de Processo Civil (CPC) - Lei nº 13.105/2015, especificando os procedimentos autocompositivos como contribuintes para redução de processos judiciais e promoção de uma cultura de pacificação das relações sociais. Além disso, analisa a Resolução nº 118/2014, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que criou a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição, inclusive definindo os procedimentos para criação dos Núcleos Permanentes de Incentivo à Autocomposição nos Ministérios Públicos Federal e Estaduais e os procedimentos autocompositivos que deverão ser adotados: negociação, mediação, conciliação, práticas restaurativas e convenções processuais. Ao longo do artigo, cada um desses métodos é abordado para melhor se entender sua aplicabilidade pelo Ministério Público, bem como aponta experiências obtidas pelo Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPA), do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MPRN).

Palavras-chave: Autocomposição. Solução pacífica de conflitos. Redução de processos.

* Assistente Social, Especialista (MBA) em Administração Pública e Gerência de Cidades (Centro Universitário Internacional do Paraná), Instrutor em Justiça Restaurativa (Terre des hommes - Lausanne no Brasil), Mediador de Conflitos (ENAM/Ministério da Justiça) e Negociador em Administração Pública (FGV). Atualmente exerce a função de Secretário Executivo do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPA), do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MPRN). Dentre outros cargos, foi Secretário Geral do Conselho Nacional de Participação Juvenil da Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude (ABMP), Membro do Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes e integrante da Comissão Redatora da Declaração de Barcelona pelos Direitos da Criança e do Adolescente (Barcelona, Espanha: 2007). Na Prefeitura de Parnamirim/RN, ocupou os seguintes cargos: Articulador Municipal do Selo Unicef, edição 2013/2016, Assessor Especial de Políticas Públicas, Coordenador do Núcleo de Práticas Restaurativas (NPR), Chefe da Assessoria Técnica de Políticas Públicas para a Juventude e Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Juventude.

INTRODUÇÃO

Este artigo discorre sobre a importância e a viabilidade da aplicação dos métodos autocompositivos de solução pacífica de conflitos no Ministério Público.

O tema mostra-se relevante, em virtude da necessidade apresentada pela sociedade e pelo próprio sistema de justiça de reduzir a quantidade de processos existentes e de otimizar a sua duração, tendo a extrajudicialização dos conflitos como um caminho viável para a ampliação da garantia constitucional de acesso à justiça.

O Ministério Público, na condição de promotor de direitos, conforme o art. 129 da Constituição Federal de 1988, e abarcado pela aprovação social que tem, pode ter um diferenciado papel na busca pela ampliação do acesso à justiça, por meio da ampliação dos métodos alternativos de solução de conflitos e, em âmbito nacional, o está fazendo, por meio de iniciativas que estão favorecendo a implantação e ampliação da autocomposição para solução pacífica de conflitos.

Este artigo está dividido em 05 (cinco) tópicos. No primeiro, será abordado o contexto em que o sistema de justiça e, em especial, o Ministério Público, está inserido na contemporaneidade e em que isso influencia e favorece na promoção da autocomposição.

Em seguida, serão abordadas as inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) com relação ao incentivo à autocomposição de conflitos e sua aplicação pelo sistema de justiça.

Também serão abordadas as orientações que foram definidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio da Resolução nº 118/2014-CNMP, que cria a Política Nacional de Autocomposição no âmbito do Ministério Público.

Serão apresentadas orientações sobre 05 (cinco) métodos autocompositivos de solução pacífica de conflitos: a negociação, a mediação, a conciliação, as práticas restaurativas e as convenções processuais, sempre abordando sinteticamente sobre como podem ser adotadas no Ministério Público.

Por fim, serão apresentadas as atribuições e os resultados alcançados pelo Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPA), do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MPRN).

Com este estudo, espera-se contribuir para a reflexão e posterior ação no que tange à aplicação de métodos autocompositivos de solução de conflitos no MPRN.

2 ASPECTOS CONCEITUAIS SOBRE A AUTOCOMPOSIÇÃO PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Os métodos autocompositivos de resoluções de controvérsias, conflitos e problemas visam simplificar, desburocratizar e informalizar os relacionamentos sociais e jurídicos. Estão inseridos num contexto de movimento global de acesso à justiça, em especial na chamada *terceira onda* ou terceiro estágio de sua evolução. Em âmbito nacional, a autocomposição de conflitos é bem recebida na seara do II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, firmado em abril de 2009 pelos Presidentes dos três poderes da República, orientando, a partir daí, diversas iniciativas administrativas, legislativas e judiciárias.

A partir daí, em virtude de um dos três objetivos desse pacto ser o aprimoramento da prestação jurisdicional pela prevenção de conflitos, os poderes pactuaram o compromisso de “fortalecer a mediação e a conciliação, estimulando a resolução de conflitos por meios autocompositivos, voltados à maior pacificação social e menor judicialização”.

Tais métodos, que após 2009 começaram a ganhar força no Brasil, estão englobados num novo paradigma jurídico que se apresenta para o século XXI: mais informal, negocial e participativo.

No que concerne à inserção do Ministério Público no processo de modernização da justiça, Alexandre Amaral Gavronski e Gregório Assagra de Almeida (2015) afirmam que, com relação ao segundo estágio do movimento de acesso à justiça – voltado à superação de obstáculos próprios dos direitos difusos -, o Ministério Público teve um protagonismo determinante e inovador, contribuindo para a construção de soluções tipicamente brasileiras, que, com o tempo, mostraram-se amplamente exitosas e apropriadas à realidade social, jurídica e institucional do país, fazendo jus a legitimidade recebida pela Constituição Federal para promover a defesa de direitos difusos e coletivos. Portanto, o Ministério Público foi e é, sem dúvida, o principal responsável pela consolidação no Brasil do acesso à justiça sob a perspectiva coletiva.

O protagonismo verificado em tela contribuiu, em larga escala, para o processo de renovação institucional do Ministério Público, levando a seu reposicionamento no cenário jurídico nacional, ora consolidado na Constituição Federal.

Todavia, o protagonismo do Ministério Público, aqui citado, não tem ainda a mesma força com relação à inserção do terceiro estágio de acesso à justiça e no consequente paradigma jurídico que se apresenta para este Século. Sobre isso, Marcelo Pedroso Goulart (2013) sustenta que existem dois modelos de Ministério Público: o demandista e o resolutivo. O Ministério Público demandista, que ainda prevalece, é o que atua perante o Poder Judiciário como agente

processual, transferindo-lhe a resolução de problemas sociais. O mesmo coloca que isso é desastroso, pois o Judiciário ainda responde muito mal às demandas que envolvem os direitos massificados. O Ministério Público resolutivo é o que atua no plano extrajudicial, como um grande intermediador e pacificador da conflituosidade social.

Nesse contexto, é fundamental que se consolide o Ministério Público resolutivo, usando o máximo do limite do princípio da autonomia funcional com a atuação concreta na guarda dos interesses e direitos coletivos, e isso se dá por meio de uma atuação extrajudicial.

A atuação extrajudicial é indispensável para proteção e consolidação dos direitos ou interesses coletivos. Tem-se constatado, de acordo com Almeida (2015, p. 13), que

A transferência para o Poder Judiciário, por intermédio das ações coletivas previstas, da solução dos conflitos coletivos não tem sido eficaz, pois, em muitos casos, o Poder Judiciário não tem atuado na forma e rigor esperados pela sociedade. Muitas vezes, os juízes extinguem os processos coletivos sem o necessário e imprescindível enfrentamento do mérito. Essa situação tem mudado, mas de forma muito lenta e não retilínea. Não se nega aqui a importância do Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito, ao contrário, o que se constata e deve ser ressaltado é o seu despreparo para a apreciação das questões sociais fundamentais. Um Judiciário preparado e consciente de seu papel é das instâncias mais legítimas e democráticas para conferir proteção e efetividade aos direitos e interesses primaciais da sociedade.

Portanto o Ministério Público precisa se firmar como um agente protagonista, indo além das funções basicamente processuais. Isso passa pela atuação mais integrada e em rede e pela ocupação de novos espaços, se dispondo a atuar como negociador e formulador de políticas públicas. Se faz necessária uma atuação mais globalizada e conectada com as novas formas de relações sociais existentes, pois, na atual sociedade, há uma conflituosidade constante pela hegemonia de posições e ações que, apenas após esgotadas todas as possibilidades de solução política e administrativa, se deve recorrer ao Judiciário. Portanto, o Judiciário deve ser um espaço excepcional de atuação.

O cenário epigrafado justifica a importância da inserção, mesmo que gradual, de novas práticas extrajudiciais de solução de conflitos a serem empreendidas pelo Ministério Público.

Nos últimos anos, várias regulamentações foram publicadas no Brasil incentivando a autocomposição de conflitos como meio de pacificação social e de ampliação do acesso à justiça. Neste artigo, destacaremos as inovações trazidas no novo e a criação, pelo CNMP, da Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, por meio da Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014.

3 INOVAÇÕES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SOBRE A AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS

A promoção da autocomposição nos processos judiciais e extrajudiciais foi ricamente ampliada no CPC/2015.

Em todo o seu texto, o CPC/2015 favorece as mais diversas formas de autocomposição de conflitos. A partir do art. 3º, nos § 2º e § 3º, o favorecimento à autocomposição é colocado como dever do Poder Público (Judiciário, Legislativo e Executivo) e dos sujeitos processuais (Ministério Público, Defensoria Pública e Advocacia). Dessa forma, fica claro que a autocomposição deve ser praticada não apenas pelo Estado, mas por toda a sociedade.

A autocomposição também é colocada como alternativa quando da definição dos mediadores e conciliadores judiciais, nos arts. 165 a 175 do CPC. Além da definição de atribuições, incentiva o Sistema de Justiça a criar Centros Judiciários de Solução de Conflitos, tudo visando a redução de processos judiciais e a busca pela solução pacífica de controvérsias. O art. 190 do Código regulamenta as Convenções processuais:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Tais ajustes, no decorrer do processo, definidos nos contratos de convenção processual, visam, no Código, reduzir e otimizar o andamento do processo para todas as partes. Inclusive a previsibilidade de se definir um calendário fixo de andamento do processo passa a ser garantido no CPC.

O art. 334, do CPC/2015 dirime especificamente sobre as audiências de conciliação e mediação, versando sobre quando deve ser realizada e os procedimentos que devem ser tomados quando verificado o interesse das partes em formular acordos conscienciosamente. O § 10 define que o resultado da autocomposição será apensado ao processo em andamento e irá compor a sentença final.

O art. 515 versa sobre a decisão homologatória de Autocomposição, elencando dentro do universo dos títulos executivos judiciais a: a) decisão homologatória de autocomposição judicial; b) a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza e; c) a sentença arbitral.

A partir desse artigo, todos os processos autocompositivos, inclusive os emanados do Ministério Público, passam a ter valor no processo e interferir nos resultados buscados pelas partes envolvidas.

O art. 694, ainda, do CPC/2015, dentro do capítulo que trata das Ações de Família, prevê que

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. No requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

Portanto, sempre que possível, os métodos autocompositivos de solução de conflitos, em especial a mediação e a conciliação podem ser aplicados em processos de família, em que pese todos os esforços serem direcionados para a solução pacífica dos conflitos existentes no contexto familiar.

O art. 725 do CPC abarca dentro dos títulos de pedidos que podem ser apensados ao processo o de, conforme o inciso VIII, “homologação de autocomposição extrajudicial, de qualquer natureza ou valor”.

Portanto, todos os procedimentos autocompositivos que forem realizados pelo Ministério Público visando à redução de processos, e principalmente, a redução de danos às partes envolvidas e a promoção da cultura de paz na sociedade estão amplamente amparados no CPC em diversos contextos de um processo judicial ou, especialmente, extrajudicial.

4 POLÍTICA NACIONAL DE INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – RESOLUÇÃO Nº 118/2014 - CNMP

A partir de 2014, o Ministério Público brasileiro inicia a sua inserção na terceira geração de acesso à justiça, com a Publicação da Resolução nº 118/2014, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), criando a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público.

A Resolução se conecta às transformações pelas quais passa a sociedade e o Direito, principalmente no que tange o incremento da participação dos interessados na construção das soluções jurídicas que lhes afetam diretamente e a crescente aposta em alternativas ao processo judicial para resolução de conflitos.

Para que se viabilize isso, os métodos autocompositivos de solução de conflitos, em especial a mediação, a negociação, a conciliação, as práticas restaurativas e as convenções processuais vêm se destacando, por estarem no cerne do estágio atual de evolução do movimento de acesso à justiça. Seja como negociador em defesa dos direitos coletivos, seja como mediador de conflitos sociais, seja como promotor da restauração de vínculos esgarçados por conflitos seja como indutor de conciliação entre as partes nas causas que envolvem direitos indisponíveis ou de relevância social, o Ministério Público passa a desempenhar um papel importante na promoção da justiça e da pacificação social.

Dentre outros pontos, a Resolução 118/2014 – CNMP define a atuação do Ministério Público Federal e dos Estados na realização de métodos autocompositivos de solução de conflitos. Em especial, o art. 6º, inciso VII desta Resolução, dirime que em cada Ministério Público haja,

[...] a criação de Núcleos Permanentes de Incentivo à Autocomposição, compostos por membros, cuja coordenação será atribuída, preferencialmente, aos profissionais atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras:

- a) propor à Administração Superior da respectiva unidade ou ramo do Ministério Público ações voltadas ao cumprimento da Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público;
- b) atuar na interlocução com outros Ministérios Públicos e com parceiros;
- c) propor à Administração Superior da respectiva unidade ou ramo do Ministério Público a realização de convênios e parcerias para atender aos fins desta Resolução;
- d) estimular programas de negociação e mediação comunitária, escolar e sanitária, dentre outras.

Após a publicação desta Resolução, até o início deste ano, os Ministérios Públicos de praticamente todos os estados criaram seus Núcleos Permanentes de Incentivo à Autocomposição, estando em fase de estruturação.

O próprio Conselho Nacional do Ministério Público criou, por meio da Resolução nº 150/2016 – CNMP, o seu Núcleo de Solução Alternativa de Conflitos, responsável por aplicar métodos autocompositivos de conflitos nos processos internos em andamento no CNMP.

O cenário em tela mostra que após iniciativa do Conselho Nacional do Ministério Público, há, nos últimos 03 (três) anos, avanços significativos na institucionalização da Autocomposição de Conflitos, respaldando a necessidade e a importância de consolidar novas práticas de solução pacífica de conflitos.

A Resolução nº 118/2014 – CNMP estabelece como métodos autocompositivos de solução de conflitos a serem adotados pelo Ministério Público: a negociação, a mediação,

a conciliação, as práticas restaurativas e as convenções processuais. Sobre estes faremos um breve resumo neste artigo.

5 MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

5.1 Negociação

A negociação, como um método autocompositivo de solução de conflitos, é uma técnica aplicada para, de acordo com o Guia de Negociação da *Harvard Business Essentials* (GAVRONSKI; ALMEIDA, 2015), permitir que as partes cooperem para alcançar os máximos benefícios, de modo a integrar seus interesses a um acordo que cria ou obtém valores e resultados.

No Ministério Público, a negociação é recomendada para as controvérsias ou conflitos em que a Instituição possa atuar como parte na defesa de direitos e interesses da sociedade, em razão de sua condição de representante adequado e legitimado coletivo universal (art. 129, inciso III, da CF/88). Ainda, a negociação é recomendada para a solução de problemas referentes à formulação de convênios, redes de trabalho e parcerias entre entes públicos e privados, bem como entre os próprios membros do Ministério Público.

Uma negociação bem sucedida, de acordo com Moraes *apud* Gavronski e Almeida (2015) deve conter os seguintes princípios: a) igualdade e diferença; b) confiança; c) equilíbrio; d) não resistência e; e) vinculação ao atendimento do interesse.

Portanto, para lograr êxito na negociação, é importante que o membro do Ministério Público ou servidor observe estes princípios para construir a linha de diálogo, sempre levando para a construção de interesses em comum e fazer com que os acordos se revertam em benefícios para as partes envolvidas.

5.2 Mediação

A mediação é um método autocompositivo de conflitos que visa solucionar controvérsias ou conflitos que envolvam relações jurídicas ou extrajurídicas nas quais é importante a direta e voluntária ação de ambas as partes divergentes.

De acordo com Almeida e Parise (2015, p. 6-13) há vários modelos de mediação, destacando-se

[...] o modelo de Harvard, que adota os métodos de negociação cooperativa, regida por quatro princípios informadores, bem delineados por John M. Haynes: a) a separação das pessoas do problema; b) a concentração nos interesses, e não nas posições; c) a necessidade de inversão das opções de ganhos mútuos; d) a insistência em critérios objetivos. Há o modelo narrativo sistêmico, desenvolvido por Sara Cobb, que aborda a mediação como sendo um processo de comunicação entre as partes e seu objetivo é contribuir para que os mediados transformem suas histórias, assim como a maneira de interpretar e de falar a respeito do conflito. [...] o modelo de mediação transformadora, desenvolvido por Joseph P. Folger, em que o mediador deve se comportar para transformar as relações dos mediados, de modo a valorizá-los na condição de pessoas. Nesse modelo o conflito é concebido como uma oportunidade de mudança e de transformação moral, o que traz a ideia de aumento do poder dos mediados (*empowerment*).

Em aspecto prático, a mediação pode ser definida como a ação de um terceiro que auxilia duas ou mais pessoas a resolverem um conflito. É um mecanismo de autocomposição assistida, em que um terceiro atua de modo imparcial e neutro, auxiliando as pessoas envolvidas em um conflito – chamadas *envolvidos* - a melhor conduzirem negociações e, assim, encontrar soluções mutuamente satisfatórias.

A melhoria da comunicação e da relação entre pessoas em um conflito permite que elas próprias construam soluções que atendam aos seus interesses principais. Na autocomposição, os envolvidos decidem juntos como solucionar o conflito, sem a imposição do resultado por um terceiro.

Ao estimular o protagonismo dos envolvidos, o mediador os conduz à percepção de que eles próprios são capazes de resolver seus problemas. Isso se trata do empoderamento dos mediados.

Na seara de atuação do Ministério Público, podem ser adotadas técnicas combinadas de diferentes modelos de mediação, adequando-as às realidades dos problemas em que aplicará o método. Em diversas situações, como nas mediações comunitárias e escolares, haverá a necessidade da informalidade da mediação. Já nos casos de mediação familiar, quando envolve relação de conflituosidade, haverá necessidade de um pouco mais de formalidade na mediação.

5.3 Conciliação

A conciliação é um método autocompositivo aplicado em conflitos que envolvam direitos ou interesses nos casos em que haja necessidade do conciliador propor soluções para resolução das controvérsias ou dos conflitos.

Atualmente, a conciliação objetiva trazer a tona uma percepção positiva dos conflitos, contribuindo para que os litígios voltem a ser enxergados como chances de construção de

diálogos construtivos, gerando o conhecimento de formas mais harmoniosas e cooperativas de convivência humana do que a judicialização. Ao se perceber a conciliação como uma possibilidade de solução do conflito, tanto antes do processo quanto durante o seu curso, é viabilizada a redução da demanda de processos ao Judiciário.

Diferente de um processo tradicional, a conciliação não permite que fique tão evidente as diferenças entre o que venceu e o que perdeu no conflito. Apesar do conciliador fazer a propositura do acordo, as partes participam ativamente da construção das soluções para o conflito, tornando-se responsáveis pelos compromissos que assumem.

No Ministério Público a conciliação é recomendada para controvérsias ou conflitos que envolvam direitos ou interesses nas áreas de atuação da Instituição como órgão interveniente e nos quais sejam necessárias intervenções propondo soluções para a resolução de conflitos. A conciliação deve ser empreendida naquelas situações em que seja necessária a intervenção do membro do Ministério Público, servidor ou voluntário, regularmente capacitados para tal atividade, no sentido de propor soluções para a resolução de conflitos ou controvérsias. Na conciliação, são aplicados o princípio da informalidade e, dentro do possível, algumas regras utilizadas na negociação e na mediação podem ser aplicados.

5.4 Práticas Restaurativas

Práticas Restaurativas é o nome dado a um conjunto de metodologias de resolução positiva de situações de conflito. Tem como objetivo central a restauração de vínculos. Ao lidar com os conflitos e violências, através das práticas restaurativas, não se quer estabelecer culpados ou punições, mas oportunizar aos envolvidos o entendimento sobre as motivações e necessidades que geraram os conflitos, restaurar as relações entre os participantes, seus sentimentos consigo mesmo e, ainda, reparar seu patrimônio, promovendo a segurança humana.¹

As Práticas Restaurativas oportunizam espaços de diálogo e tanto podem ter uma aplicação preventiva (visando evitar atos violentos ajuda, orientando, quanto à gestão de um conflito) quanto a uma aplicação reparadora, responsabilizadora e reintegrativa (posterior a um ato de violência). Para ambos, é elaborado um acordo contendo as ações e atitudes que as pessoas passarão a tomar para lidar com o ocorrido de forma positiva, para assumir compromissos que evitem o surgimento de novos danos e favoreçam a reintegração comunitária.

¹ Conceito que vem sendo estudado e afirmado como orientação para políticas públicas por universidades e agências de direitos humanos. BOYES-WATSON, Carolyn. No *Coração da Esperança*: guia de práticas circulares: o uso de círculos de construção de paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul/ Departamento de Artes Gráficas, 2011.

Todas as pessoas envolvidas em um conflito são convidadas a participar de uma prática restaurativa, pois, de alguma forma elas foram afetadas e, portanto, todas precisam, de alguma forma, falar e serem ouvidas para a promoção da restauração, do empoderamento e da autonomia para gestar de forma positiva os conflitos.

No Ministério Público, as práticas restaurativas são recomendadas em situações para as quais seja viável a busca da reparação dos efeitos da infração por intermédio da harmonização entre os envolvidos, visando restaurar o convívio social e a pacificação dos relacionamentos. Na Instituição, a prática restaurativa é aquela em que o autor, a vítima, e apoiadores (pessoas da comunidade dos envolvidos, que foram afetadas indiretamente pelo conflito), com a ajuda de um facilitador, participam conjuntamente de encontros, chamados “Círculos Restaurativos”, com o intuito de formular um plano restaurativo para a reparação ou redução dos danos, a reintegração de relações sociais antes esgarçadas pelo conflito. O processo restaurativo deverá sempre ser conduzido por um facilitador qualificado, por meio de curso específico.

5.5 Convenções Processuais

As convenções processuais são aquelas destinadas às vezes em que o procedimento deva ser adaptado ou flexibilizado para permitir a adequada e efetiva tutela jurisdicional aos interesses materiais subjacentes bem assim para resguardar âmbito de proteção dos direitos fundamentais processuais.

De acordo com Arenhart (2015),²

Nas causas que versem sobre direitos que admitam autocomposição é permitido às partes capazes a celebração de convenções antes (em contrato) ou durante o processo sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais. O juiz está vinculado ao que decidiram as partes em contrato, já que as convenções sempre terão eficácia no processo, salvo nas hipóteses de nulidade ou de desigualdade flagrante entre os contratantes, consubstanciada na formação da convenção em contrato de adesão ou se flagrante a situação de vulnerabilidade de algum dos litigantes. Destarte, por imposição legal, presumem-se válidas e eficazes as convenções processuais, mas podem ser consideradas nulas se violarem a ordem pública processual, ou seja, se impedirem o exercício de defesa, ou se não respeitarem a coisa julgada ou a garantia do juiz natural, por exemplo.

As convenções processuais foram esclarecidas no Código de Processo Civil (CPC/2015) visando a otimização dos períodos corridos do processo, antes com a existência de situações em que não se corria tempo para alguma das partes.

² Disponível em:

<https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/91542/2015_arenhart_sergio_acordos_processuais.pdf?>.
Acesso em: 23 mar. 2017.

As convenções processuais podem tornar-se eficaz ferramenta à prevenção de riscos decorrentes de litígios contratuais de diferentes espécies, pois propiciam aos contratantes estipularem alterações capazes de tornar o processo judicial um caminho menos tortuoso à solução do conflito.

No Ministério Público, segundo a lei processual, poderá o membro, em qualquer fase da investigação ou durante o processo, celebrar acordos visando constituir, modificar ou extinguir situações jurídicas processuais.

6 EXPERIÊNCIA DO RIO GRANDE DO NORTE: O NÚCLEO PERMANENTE DE INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO

Seguindo a tendência acima, o MPRN, criou em 2017 o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPA), por meio da Resolução nº 195/2017-PGJ/RN.

É composto por um Colegiado de Membros, com 08 (oito) representantes, que são responsáveis por construir e deliberar sobre as diretrizes da Política de Solução Consensual de Conflitos no Ministério Público Estadual. Além disso, conta com uma Equipe Técnica de Mediadores e Facilitadores, que prestam suporte técnico na difusão e aplicação dos métodos autocompositivos em todo o Estado.

A atuação do Nupa está dividida em três eixos de trabalho: Capacitações introdutórias e formações técnicas em autocomposição de conflitos; Assessoramento técnico aos órgãos ministeriais em autocomposição; e Núcleos de autocomposição e programas especiais.

De acordo com a Resolução nº 195/2017-PGJ/RN, em seu art. 3º, as atribuições do Nupa são as seguintes:

- I – propor à Administração Superior ações voltadas ao cumprimento da Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público Potiguar;
- II – atuar na interlocução com outros Ministérios Públicos e com parceiros;
- III – propor à Administração Superior a realização de convênios e parcerias para atender aos fins da Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- IV – estimular programas/projetos de negociação e mediação comunitária, escolar e sanitária, entre outros;
- V – diligenciar para fins de inclusão dos meios autocompositivos de conflitos no conteúdo dos concursos de ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e nos cargos do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo da Procuradoria-Geral de Justiça – Serviços Auxiliares do Ministério Público;
- VI – auxiliar o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF na capacitação e treinamento de membros e servidores do MPRN em mecanismos de autocomposição, assim consideradas a negociação, a mediação, a conciliação, as práticas restaurativas e as convenções processuais;

- VII – colher dados estatísticos sobre a atuação do MPRN na autocomposição; VIII – incentivar a manutenção de arquivo único e de registro atualizado de atuação autocompositiva nas unidades do MPRN;
- IX – divulgar as boas práticas, metodologias aplicadas ou desenvolvidas na solução extrajudicial de conflitos, assim entendida a intervenção destinada à prevenção, gestão ou resolução de conflitos;
- X – manter cadastro de mediadores e facilitadores voluntários que se utilizam de mecanismos de autocomposição de conflitos no MPRN;
- XI – realizar a articulação para implementação da atuação autocompositiva no âmbito do MPRN;
- XII – avaliar e dar parecer em projetos institucionais envolvendo a autocomposição;
- XIII – fomentar e apoiar a criação de Núcleos Locais de Autocomposição para realização de atividades no âmbito das Procuradorias e Promotorias de Justiça, mediante atos do Procurador-Geral de Justiça.
- XIV – desenvolver estratégias de negociação interinstitucional com poderes e Instituições, sobre o aprimoramento de políticas públicas e a consequente garantia dos direitos coletivos.

Durante seu primeiro ano de funcionamento, o Nupa já alcançou os seguintes resultados, segundo o seu Relatório anual de 2018:

- a) R\$ 8.080.000,00 recuperados para o Estado do RN em mediações realizadas pelo Núcleo Estadual de Atuação e Mediação em Ilícitos Tributários (NAMIT);
- b) Abastecimento da Unicat e da Rede Estadual de Saúde regularizado por meio de sessões de negociação realizadas pelo Núcleo Estadual de Conciliação e Negociação (NECON);
- c) Adequação de lixões e pactuação de consórcios para Aterros Sanitários em discussão com praticamente todos os municípios do Estado, em sessões de negociação promovidas pelo Necon;
- d) 408 (quatrocentos e oito) Procedimentos Autocompositivos realizados pelos Núcleos Locais de Autocomposição, prevenindo a judicialização de mais de 100 (cem) casos envolvendo direito individual indisponível, nos Municípios de Natal, Parnamirim, Mossoró e Ceará-Mirim;
- e) 102 (cento e dois) integrantes do MPRN e de instituições parceiras habilitados como mediadores e facilitadores em Formações Técnicas realizadas pelo NUPA, dentre os quais 12 (doze) Promotores de Justiça;
- f) Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o MPRN e o Instituto Terre des hommes - Suisse no Brasil, para o fortalecimento técnico da Justiça Restaurativa na Instituição;
- g) Acordos de Cooperação Técnica celebrados entre o MPRN, as Prefeituras de Mossoró e Parnamirim e as Universidades do Estado do Rio Grande do Norte (UERN) e a Federal Rural do Semiárido (UFERSA), para difusão dos métodos de solução consensual de conflitos nas políticas públicas municipais;
- h) 03 (três) servidores do MPRN formados como Instrutores em Justiça Restaurativa, dando autonomia ao Ministério Público para capacitar e habilitar facilitadores de Justiça Restaurativa em todo o RN.

Apesar do breve tempo de funcionamento, constata-se os rápidos resultados alcançados que, conforme reflexões anteriores, justifica-se pela necessidade existente de busca por novas formas de solução consensual de conflitos, especialmente os de menor impacto, pois com esta redução almejada, a atuação fim do Ministério Público pode ser melhor concentrada em grandes operações.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É fato consolidado, no meio jurídico, a afirmação de que não há melhor solução para conflitos do que os acordos, pois a judicialização, embora resolva de forma impositiva o litígio, não elimina de forma eficaz o conflito subjetivo entre os envolvidos. Isso acontece por em virtude da solução ser definida por um terceiro e, mesmo estando embasado na doutrina legal e na jurisprudência, muitas vezes não é completamente entendida pelos litigantes.

Em alguns casos, a decisão emanada da justiça comum potencializa inclusive o aumento da inimizade entre as partes. A parte vencida corriqueiramente não reconhece que seu pleito não era o mais legítimo e acaba creditando ao Poder Judiciário a responsabilidade pela frustração da espera e da negativa ao que estava pretendendo.

Nos métodos autocompositivos, diferente da justiça tradicional, a diferença entre vencedores e perdedores fica em segundo plano, pois, as soluções pelo conflito são construídas pelas próprias partes, adquirindo responsabilidade nos acordos firmados. Isso promove um resgate da capacidade de se relacionar um com o outro e, principalmente, se dissemina a cultura de paz nas relações sociais.

Por isso, o incentivo a autocomposição de conflitos precisa ser aderida pelo Ministério Público, pois, na sua condição de promotor da justiça, tem suma responsabilidade na ampliação do acesso à justiça pela sociedade, num alicerce que permita a pacificação das relações.

A criação de Núcleos Permanentes de Incentivo a Autocomposição nos Ministérios Públicos é uma forma salutar de iniciar a implantação de métodos como a negociação, a mediação, a conciliação, as práticas restaurativas e as convenções processuais na rotina dos Órgãos de execução e, brevemente, mensurar resultados positivos, principalmente com relação a almejada redução dos processos que, atualmente, superlotam as comarcas judiciárias.

Portanto, todos ganham ao buscar novas formas de solucionar conflitos. Métodos autocompositivos permitem benefícios a todos os envolvidos, inclusive ao Ministério Público, que se aproxima ainda mais da sociedade e atende seus anseios de acessar uma justiça mais aberta e resolutiva.

REFERÊNCIAS

- ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. *Os “acordos processuais” no novo CPC – aproximações preliminares*. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/91542/2015_arenhart_sergio_acordos_processuais.pdf?>>. Acesso em: 23 mar. 2017.
- ALMEIDA, Gregório Assagra de; PARISE, Elaine Martins. Ministério Público e a priorização da atuação preventiva: uma necessidade de mudança de paradigma como exigência do Estado Democrático de Direito. In: *MPMG Jurídico*. Publicação da Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, ano I, n. I, setembro de 2005, p. 6-13.
- BOYES-WATSON, Carolyn. *No Coração da esperança, guia de práticas circulares: o uso de círculos de construção de paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis*. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: Departamento de Artes Gráficas, 2011.
- BRASIL. *Lei Federal nº 13.105/2015, Código de Processo Civil – CPC*. Brasília: Planalto, 2015.
- Conselho Nacional do Ministério Público. *Resolução nº 118/2014 – CNMP, Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público*. Brasília: CNMP, 2014.
- Conselho Nacional do Ministério Público. *Manual de Negociação e Mediação para membros do Ministério Público*. Brasília: CNMP, 2015.
- GAVRONSKI; Alexandre Amaral; ALMEIDA, Gregório Assagra. O movimento do acesso à Justiça no Brasil e o Ministério Público. In: Conselho Nacional do Ministério Público. *Manual de Negociação e mediação para membros do Ministério Público*. Brasília: CNMP, 2015. (p. 37-69).
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. *Resolução nº 195/2017 - PGJ/RN*. Natal: MPRN, 2017.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. Núcleo de Incentivo à autocomposição. Relatório anual 2017. Nupa, Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional. Natal, 2017.